



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.089, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000 (nº 121/99, na casa de origem do Deputado Cunha Bueno), que Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

RELATOR “AD HOC”: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2000, que “Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães”.

A matéria originou-se do Projeto de Lei que, na Câmara dos Deputados, recebeu o nº 121, de 1999, apresentado pelo ex-Deputado Cunha Bueno, tendo por finalidade a proibição da reprodução e importação de cães das raças “Rotweiller” e “Pit Bull”, puros ou mestiços. Naquela Casa, o referido projeto de lei foi despachado às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e de Redação, nas quais lhe foram apensados outros dezessete projetos.

Verifica-se que, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, realizou-se audiência pública com o representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o presidente da Sociedade Brasileira de Cinofilia, o presidente da Sociedade Brasileira de Cães Pastores Alemães e representante da Confederação Brasileira de Cinofilia, o representante da Associação Cinológica do Brasil, o presidente

do Kennel Clube Paulista, a presidente do Kennel Clube de Brasília, o presidente do Clube Paulista do Pit Bull, o presidente do Clube de Rotweiller de São Paulo, o vice-presidente do Kennel Clube do Distrito Federal e diretor da Associação Brasiliense de Rotweiller, entre outros especialistas no assunto.

O projeto passou a tramitar em regime de urgência na Câmara dos Deputados, em virtude de aprovação de requerimento pelo Plenário, tendo sido finalmente aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, acrescido de uma emenda de Plenário.

No Senado Federal, foi despachado com exclusividade a esta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas, nos termos do art. 122, inciso I, do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

A matéria tratada no PLC nº 41, de 2000, pela sua multidisciplinaridade, insere-se não só no âmbito da competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, assim como no da legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, do mesmo texto constitucional. Encontra-se, portanto, no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 da Constituição Federal.

É importante desde logo ressaltar que todos os dezessete projetos de lei que tramitaram na Câmara dos Deputados em conjunto com o projeto de lei ora em apreciação foram apresentados no mesmo ano de 1999. Verifica-se, do exame das justificações de tais projetos, que, naquele ano, causou comoção nacional a morte de algumas pessoas decorrente de ataques de cães ferozes, com larga publicidade nos meios de comunicação.

Com efeito, deduz-se que houve uma grande preocupação do Congresso Nacional em dar resposta imediata aos legítimos apelos da sociedade para que se evite a continuidade de tais ocorrências, que vêm pondo em risco a integridade física e a vida de diversas pessoas.

Contudo, percebe-se que, por conta das agressões noticiadas na grande imprensa, a reação inicial do Congresso Nacional teve em vista,

sobretudo, a proibição de criação de cães da raça "Rotweiller" e, especialmente, "Pit Bull", adotando-se o exemplo da legislação francesa e inglesa. Imagina-se que, com o passar do tempo e após análise menos passionais da situação, optou-se por um texto que estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães em geral, realçando-se, assim, o aspecto de que as situações de risco a que se expõe a população em face dos ataques caninos têm como razão não o comportamento do cão, mas sim a desídia, a negligência, a imprudência ou, até mesmo, o dolo de quem tem o cão sob sua responsabilidade.

Dessa maneira, o texto aprovado na Câmara partiu do pressuposto de que deve continuar livre a criação e reprodução de quaisquer raças em todo o território nacional, podendo os cães transitar em logradouros públicos, em qualquer horário, desde que sejam obedecidas as normas de segurança e contenção estabelecidas no projeto, que vão da vacinação e avaliação comportamental do animal, declarando-se o seu grau de periculosidade, à necessidade de os cães perigosos receberem adestramento adequado, serem conduzidos em locais públicos ou veículos com a utilização de equipamentos de contenção e estarem sob guarda em condições adequadas, sujeitando-se, até mesmo, à identificação eletrônica individual e definitiva, por intermédio de *microchip* inserido subcutaneamente.

No que se refere à vacinação, o projeto merece reparo quando lista, de forma restritiva, as vacinas obrigatórias a que ficam sujeitos os cães, sem considerar a possibilidade de outras doenças que podem atingi-los. É necessário, portanto, tornar possível a regulação, pelos órgãos sanitários competentes, da obrigatoriedade da vacinação contra doenças não estabelecidas no projeto, na hipótese de surgimento de novas vacinas ou patologias.

Quanto à responsabilidade civil, o projeto apenas reitera, de forma particularizada, a já consagrada regra geral de responsabilização por atos ilícitos, que já estava contida no art. 159 do Código Civil de 1916 e consta dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Nesse aspecto, é oportuno esclarecer que o referido art. 927 do Código Civil, inovando em relação ao dispositivo correspondente no Código Civil revogado, dispõe sobre as situações em que haverá a

chamada responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe de culpa, a saber, "nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Nesse particular, entendemos que, com amparo na codificação civilista vigente, deve o projeto em análise passar a contemplar a responsabilidade civil objetiva para os casos de danos físicos e materiais decorrentes de agressão de cães a qualquer pessoa, excetuados os casos de invasão ilícita de propriedade que o cão esteja guardando e, também, de agressão realizada em legítima defesa de seu condutor ou no auxílio das forças policiais.

Quanto à responsabilidade penal, optou-se pela conversão em crime das condutas típicas hoje consideradas contravenção penal, a que se refere o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que pune a desídia na guarda ou condução dos animais perigosos, agravando-se as penas e tratando-as como crimes de mera conduta, ou seja, aqueles em que, para se configurar a conduta típica, não é necessário haver o evento danoso. Com efeito, deu-se maior rigor à punição pela prática de rinhas.

No entanto, houve exacerbamento na dosagem da pena, capaz de causar desarmonia no sistema legislativo penal. É o que se depreende quando se examina que a conduta tipificada como contravenção de "omissão de cautela na guarda ou condução de animais", ao ser transformada em crime pela proposta contida no projeto em causa, teve a pena base de prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, aumentada para detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Apenas para se ter uma idéia da desproporção que se criará com tal modificação, a mencionada contravenção penal, transformada em crime, passaria a ser considerada infração penal duplamente mais grave que o crime de "perigo para a vida ou saúde de outrem", cuja pena vai da detenção, de três meses a um ano, e ainda mais grave que o crime de lesão corporal culposa, cuja pena vai de dois meses a um ano.

Faz-se necessário, portanto, corrigir essa distorção na dosagem da pena e melhor situar o novel dispositivo, que deve ser inserido no Código Penal após o art. 132, que trata do crime de "perigo para a vida ou saúde de outrem", e não após o art. 131, que trata do crime de "perigo de contágio de moléstia grave".

III – VOTO

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 41, de 2000, em face de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, com as três seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000:

"Art. 2º Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite, além de outras patologias definidas pelos órgãos de controle de zoonoses.

....."

EMENDA Nº 2-CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000:

"Art. 6º O criador, o proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civilmente, em caráter objetivo, e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

....."

EMENDA Nº 3-CCJ

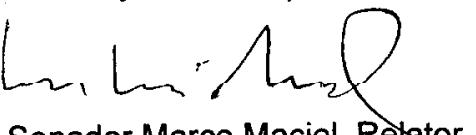
Renumere-se o art. 131-A proposto para o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000, para 132-A, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 132-A.....

Pena – detenção, de um mês a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

.....”

Sala da Comissão, 18 de junho de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES , Presidente

Senador Marco Maciel, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PCC Nº 41 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/06/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR JAYME CAMPOS	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELEI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

LEI N° 3.071 - DE 1º DE JANEIRO DE 1916 - DOU DE 05/01/1916 - Código Civil - Revogado

RELAÇÃO DE LEGISLAÇÃO CORRELATA E SUAS ALTERAÇÕES

Revogada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002

TÍTULO II DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.
(Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Vide Lei nº 11.698, de 2008

Institui o Código Civil.

TÍTULO III Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951

Lei das Contravenções Penais

Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo Único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
 - b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
 - c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.
-

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Vide texto compilado

Código Penal.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000, que “estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães”.

O objetivo da proposição é o de estabelecer a disciplina para a propriedade, a posse e a guarda de cães. Os diversos autores dos projetos de leis apresentados sobre a matéria na Câmara dos Deputados – todos aglutinados na redação do projeto de lei sob exame, deixaram evidente a oportunidade da sua regulação.

Seguiu, a proposição em análise, as recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto no que diz respeito ao acréscimo do art. 131-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – DA ANÁLISE

O art. 2º da proposição sob exame é restritiva quanto às vacinas a que ficam sujeitos os cães: contra a raiva, a leptospirose e a hepatite. Ocorre, entretanto, que essas não são todas as doenças que podem atingir os cães. Necessário se faz estabelecer a permissividade da regulação da obrigatoriedade da vacinação contra doenças não estabelecidas no projeto, pelos órgãos sanitários competentes, na hipótese do surgimento de novas vacinas.

O art. 10 acrescenta o art. 131-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, sob o título: “Omissão de cautela na guarda ou condução de animal perigoso”.

Diz o art. 131, do Código Penal:

“PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por sua vez, diz o art. 132 do código citado:

“PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.”

Vê-se que o novo artigo criado pelo projeto melhor se encaixaria após o art. 132, do Código Penal, tendo em vista que o alcance da norma penal é pertinente ao enunciado do referido art. 132 – **perigo para a vida ou a saúde de outrem**.

Os demais artigos do projeto sob exame estão em boa técnica legislativa e não merecem alterações.

III – VOTO

Em face dos argumentos expendidos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000, com as emendas a seguir indicadas.

Emenda nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite, além de outras patologias definidas pelos órgãos de controle de zoonoses.”.

Emenda nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 10 do projeto – *caput*, a seguinte redação, mantendo-se o seu parágrafo único e os incisos I a VI:

“Art. 10. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132 A:

“Omissão de cautela na guarda ou condução de animal perigoso”

Art. 132A. Confiar à guarda de pessoa inexperiente ou menor de dezoito anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso:

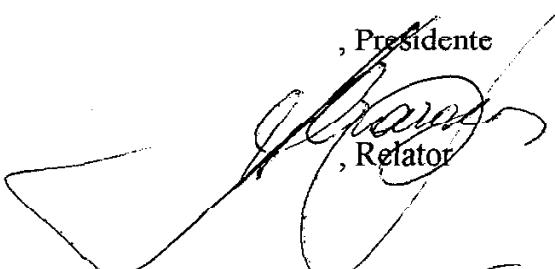
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

”

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador LUIZ OTÁVIO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000, que “Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães”.

A matéria nele tratada, pela sua multidisciplinariedade, insere-se não só no âmbito da competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, assim como no da legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XII, do mesmo texto constitucional. Encontra-se, portanto, no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 da Constituição Federal.

A matéria originou-se do Projeto de Lei nº 121-C, de 1999, apresentado pelo Deputado Cunha Bueno, tendo por finalidade a proibição da reprodução e importação de cães das raças “Rotweiller” e “Pit Bull”, puros ou mestiços. O referido projeto de lei foi despachado às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e de Redação, nas quais lhe foram apensados outros dezessete projetos.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias realizou-se audiência pública com o representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o presidente da Sociedade Brasileira de Cinofilia, o presidente da Sociedade Brasileira de Cães Pastores Alemães e representante da

Confederação Brasileira de Cinofilia, o representante da Associação Cinológica do Brasil, o presidente do Kennel Clube Paulista, a presidente do Kennel Clube de Brasília, o presidente do Clube Paulista do Pit Bull, o presidente do Clube de Rotweiller de São Paulo, o vice-presidente do Kennel Clube do Distrito Federal e diretor da Associação Brasiliense de Rotweiller, dentre outros especialistas no assunto.

O projeto passou a tramitar em regime de urgência na Câmara dos Deputados em virtude de aprovação de requerimento pelo Plenário, tendo sido finalmente aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, acrescido de uma emenda de Plenário.

No Senado Federal, foi despachado com exclusividade a esta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas, nos termos do art. 122, inc. I, do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

Inicialmente, faz-se mister ressaltar que todos os dezessete projetos de lei que tramitaram na Câmara dos Deputados em conjunto com o projeto de lei ora em apreciação foram apresentados no mesmo ano de 1999. Verifica-se, do exame das justificações de tais projetos, que naquele ano causou comoção nacional a morte de algumas pessoas decorrente de ataques de cães ferozes, com larga publicidade nos meios de comunicação social.

Com efeito, deduz-se que houve uma grande preocupação do Congresso Nacional em dar resposta imediata aos legítimos apelos da sociedade para que se evite a continuidade de tais ocorrências, que vêm pondo em risco a integridade física e a vida de diversas pessoas.

Contudo, percebe-se que, por conta das agressões noticiadas na grande imprensa, a reação inicial do Congresso Nacional teve em vista, sobretudo, a proibição de criação de cães da raça “Rotweiller” e, especialmente, “Pit Bull”, adotando-se o exemplo da legislação francesa e inglesa. Com o passar do tempo e após análise menos passionada da situação, optou-se por um texto que estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães em geral, realçando-se, assim, o aspecto de que as situações de risco a que se expõe a população em face dos ataques caninos têm como razão não o comportamento em si do cão, mas sim a desídia, a negligência, a imprudência ou, até mesmo, o dolo de quem tem o cão sob sua responsabilidade.

Dessa maneira, o texto aprovado na Câmara partiu do pressuposto de que deve continuar livre a criação e reprodução de quaisquer raças em todo o território nacional, podendo os cães transitar em logradouros públicos, em qualquer horário, desde que sejam obedecidas as normas de segurança e contenção estabelecidas no projeto, que vão da vacinação e avaliação comportamental do animal, declarando-se o seu grau de periculosidade, à necessidade de os cães perigosos receberem adestramento adequado, serem conduzidos em locais públicos ou veículos com a utilização de equipamentos de contenção, da guarda em condições adequadas e até mesmo a identificação eletrônica individual e definitiva do animal, por intermédio de microchip inserido subcutaneamente.

No que se refere à vacinação, o projeto merece reparo quando lista, de forma restritiva, as vacinas obrigatórias a que ficam sujeitos os cães, sem considerar a possibilidade de outras doenças que podem atingi-los. É necessário, portanto, estabelecer a permissividade da regulação da obrigatoriedade da vacinação contra doenças não estabelecidas no projeto, pelos órgãos sanitários competentes, na hipótese de surgimento de novas vacinas.

Quanto ao aspecto da responsabilidade civil, o projeto apenas reitera, de forma particularizada, a já consagrada regra geral de responsabilização por atos ilícitos, contida no art. 159 do atual Código Civil e nos arts. 186 e 927 do novo Código Civil.

Nesse aspecto, é oportuno esclarecer que o referido art. 927 do futuro Código Civil, inovando em relação ao atual, dispõe sobre as situações em que haverá a chamada responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe de culpa, “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nesse particular, entendemos que, com amparo na codificação civilista a entrar em vigor no início de 2003, deve o projeto em análise passar a contemplar a responsabilidade civil objetiva para os casos de danos físicos e materiais decorrentes de agressão de cães a qualquer pessoa, excetuados os casos de invasão ilícita de propriedade que o cão esteja guardando e, também, da agressão realizada em legítima defesa de seu condutor ou no auxílio das forças policiais.

Quanto à responsabilidade penal, optou-se pela transformação em crime das condutas típicas hoje consideradas contravenção penal, a que se refere o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que pune a desídia na guarda ou condução dos animais perigosos, agravando-se as penas e tratando-as como crimes de mera conduta, ou seja, aqueles

em que para se configurar a conduta típica não é necessário haver o evento danoso. Deu-se maior rigor, com efeito, à punição pela prática de rinha.

No entanto, houve exacerbamento na dosagem da pena, capaz de causar desarmonia no sistema legislativo penal. É o que se depreende quando se examina que a contravenção de “omissão de cautela na guarda ou condução de animais”, acima referida, ao ser transformada em crime pela proposta contida no projeto em causa, passou a pena base de prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, para detenção, de seis meses a dois anos e multa. Apenas para se ter uma idéia da desproporção que se criaria com tal modificação, a mencionada contravenção penal transformada em crime passaria a ser considerada infração penal duplamente mais grave que o crime de “perigo para a vida ou saúde de outrem”, cuja pena vai da detenção, de três meses a um ano, e ainda mais grave que o crime de lesão corporal culposa, cuja pena vai de dois meses a um ano.

Faz-se necessário, portanto, corrigir essa distorção na dosagem da pena e melhor situar o novel dispositivo, que deve ser inserido no Código Penal após o art. 132, que trata do crime de “perigo para a vida ou saúde de outrem”, e não após o art. 131, que trata do crime de “perigo de contágio de moléstia grave”.

III – VOTO

Com base nos argumentos expendidos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000, em face de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, com as três seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000:

“Art. 2º Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite, além de outras patologias definidas pelos órgãos de controle de zoonoses.

”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000:

“Art. 6º O criador, o proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civilmente, em caráter objetivo, e ainda penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Renumere-se o art. 131A a que se refere o art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000, para 132A, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 132A.....”

Pena – detenção, de um mês a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 11/07/2009.